



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005730-45.2017.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados MUNICÍPIO DE ITAPEVI, JOSE IVAN SANSUSTY ZAPATA (ESPÓLIO), JAVIER IVAN SANSUSTY GARRIDO (SUCESSOR(A)), SERGIO GARRIDO SANSUSTY (SUCESSOR(A)) e ANDREA PATRÍCIA SANSUSTY GARRIDO (SUCESSOR(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

TÂNIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível – Autos Digitais

Processo nº 1005730-45.2017.8.26.0271

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro de Itapevi

Magistrado(a): Dr(a). Jamil Chaim Alves

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelados: Espólio de Jose Ivan Sansusty Zapata, Javier Ivan Sansusty Garrido, Sergio Garrido Sansusty e Andrea Patrícia Sansusty Garrido

Interessado: Município de Itapevi

Voto nº 11253

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação civil pública de reparação de dano ao erário ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, fundada em acumulação indevida de cargos de médico nos Municípios de Osasco, Jandira e Itapevi, entre 15.02.2008 e 31.10.2008. O pedido inicial visava à declaração de nulidade do contrato de trabalho com o Município de Itapevi e ao ressarcimento dos valores percebidos pelo funcionário a título de remuneração no período.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a acumulação indevida de cargos, sem comprovação de incompatibilidade de horários, autoriza o ressarcimento dos valores recebidos a título de remuneração.

III. Razões de Decidir

3. A prescrição da pretensão de ressarcimento, considerando que a demanda foi ajuizada em 2017, após o prazo de 5 anos do ato ilícito ocorrido em 2008.

4. Ausência de provas de enriquecimento ilícito, uma vez que não foi demonstrada a incompatibilidade de horários entre os cargos acumulados, tampouco que os serviços tenham deixados de ser prestados ao Município de Itapevi.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A acumulação indevida de cargos, sem prova de incompatibilidade de horários e, portanto, do enriquecimento ilícito do funcionário, não autoriza o ressarcimento de valores recebidos. 2. A prescrição quinquenal aplica-se na ausência de condenação por ato de improbidade doloso.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, XVI

Decreto nº 20.910/32

Lei nº 14.230/21

Lei de Improbidade Administrativa

Jurisprudência Citada:

STF, Tema nº 1199 de Repercussão Geral

TJSP, Apelação Cível 1005731-30.2017.8.26.0271, Rel. Souza Meirelles, 12ª Câmara de Direito Público, j. 19.04.2024

TJSP, Apelação Cível 1005740-89.2017.8.26.0271, Rel. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 29.11.2022

Trata-se de apelação interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da r. sentença de fls. 904/908 que, nos autos da ação civil pública ajuizada em face do **ESPÓLIO DE JOSÉ IVAN SANSUSTY ZAPATA, JAVIER IVAN SANSUSTY GARRIDO, SERGIO GARRIDO SANSUSTY e ANDREA PATRÍCIA SANSUSTY GARRIDO**, julgou o pedido parcialmente procedente, apenas para declarar nulo o contrato de trabalho celebrado entre José Ivan e o Município de Itapevi, entre 15.02.2008 e 31.10.2008, em razão de cumulação indevida de três cargos de médico.

Insurge-se o MPSP, com o único propósito de ver o espólio e os herdeiros apelados condenados ao ressarcimento dos valores percebidos por José Ivan durante a acumulação indevida de cargos, junto ao Município de Itapevi. Sustenta que a partir das disposições do Tema nº 1081 e do art. 37, XVI da CF, a prova de incompatibilidade de horários entre os cargos acumulados, somente se exige quando a acumulação é lícita. Desta forma, argumenta que sendo a acumulação versada nos autos ilícita, dispensada seria a comprovação de incompatibilidade de horários e mesmo de que o médico, José Ivan, teria efetivamente trabalhado perante o Município de Itapevi no período apurado, como pressuposto do ressarcimento de valores. Assevera que a acumulação indevida de cargos, nos termos da Constituição Federal, recai sobre cargos permanentes ou temporários, a reforçar a ilicitude da situação apurada nos autos. Afirma que a decorrência lógica do reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho firmado entre o falecido José Ivan e o Município de Itapevi é a desconstituição dos seus efeitos, o que importaria a restituição da remuneração paga ao médico, para ressarcimento dos cofres municipais. Pontua que a dispensa do ressarcimento somente teria pertinência, caso comprovada a boa-fé do médico, o que, contudo, não se demonstrou nos autos, uma vez que José Ivan omitiu dolosamente que trabalhava em outros dois cargos de médico nos Municípios de Jandira e Osasco, ao ser contratado pelo Município de Itapevi, como forma de burlar a regra que veda

a acumulação de mais de dois cargos de médico. Em caso de acolhimento da pretensão ressarcitória, defende que a correção monetária e os juros de mora devem ser contados da data do ato ilícito. Pede, assim, seja o recurso provido, com condenação dos apelados ao ressarcimento dos valores auferidos por José Ivan em vida, quando atuou perante o Município de Itapevi como médico, entre 15.02.2008 e 31.10.2008, em acumulação indevida de cargos (fls. 915/926).

Recurso tempestivo e isento do preparo.

Sem contrarrazões, posto que os apelados, embora citados, não constituíram procurador nos autos.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 937/946).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A insurgência não prospera.

Trata-se de ação civil pública de reparação de dano ao erário ajuizada pelo MPSP contra José Ivan Sansusty Zapata, em virtude da acumulação indevida de cargos de médico por este último, perante os Municípios de Osasco, Jandira e Itapevi, no período de 15.02.2008 a 31.10.2008.

Elucidou o MPSP que o demandado já atuava como médico nos Municípios de Osasco e Jandira, quando firmou contrato também com o Município de Itapevi, omitindo dolosamente os dois cargos anteriores.

Assim, requereu o MPSP não apenas a declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com o Município de Itapevi, mas também a condenação do demandado ao ressarcimento dos valores que percebeu no período em que atuou indevidamente acumulando três cargos públicos.

Noticiado o falecimento do apelado nos autos (fls. 158), foi procedida à sucessão processual com habilitação de seus herdeiros os quais, embora citados, não se manifestaram nos autos, tampouco constituíram advogado.

O D. Juízo *a quo*, vislumbrando a acumulação indevida, porém, entendendo não ter sido comprovada a incompatibilidade de horário entre os três cargos, julgou o pedido parcialmente procedente, apenas com anulação do contrato de trabalho entabulado com o Município de Itapevi.

É contra essa deliberação que se volta o recurso.

Como bem pontuado pela D. Procuradoria de Justiça, o acolhimento da pretensão de ressarcimento de valores pretendida nos autos é inviável por duas razões essenciais: *i)* prescrição e *ii)* ausência de provas da incompatibilidade de horários entre os três cargos indevidamente acumulados por José Ivan e, portanto, de que ele tenha deixado de efetivamente trabalhar perante o Município de Itapevi.

No que diz respeito à **prescrição**, pertinente consignar que esta demanda foi ajuizada em 20.09.2017, razão pela qual ainda não sujeita aos termos da Lei nº 14.230/21.

Logo, é de se observar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal estampada no Tema nº 1199 de Repercussão Geral, que estabeleceu algumas regras de transição entre a antiga e a nova lei de improbidade:

“Tema nº 1199. 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.”

Como se sabe, a regra geral nas demandas envolvendo o Poder Público é de que a prescrição se opera no prazo de 05 anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, aplicado analogicamente também às ações intentadas em favor das Fazendas Públicas.

Uma das exceções a essa regra geral, é o ressarcimento ao erário decorrente de condenação imposta em ação de improbidade, como consolidado no Tema nº 897 de Repercussão Geral:

“Tema nº 897. São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.”

Estabelecidas essas premissas, verifico que, fundamentando-se esta demanda na ofensa genérica aos princípios da administração pública e, não sendo mais admitida a condenação por ato de improbidade culposos, é inviável falar-se que a conduta do falecido José Ivan configurou ato de improbidade, fato que, aliás, sequer é discutido neste recurso.

E, em não havendo ato de improbidade, a embasar a imprescritibilidade da respectiva ação de ressarcimento, é de se aplicar a regra geral de prescrição de 05 anos, a contar do ato ilícito.

Como incontroverso nos autos, o exercício da acumulação indevida de cargos se deu entre 15.02.2008 e 31.10.2008, o que permite dizer que já no ajuizamento desta demanda, em 2017, a pretensão de ressarcimento de valores estava prescrita.

Fica clara, nessa perspectiva, a impossibilidade de acolhimento da pretensão recursal.

Não fosse isso suficiente, na linha de entendimento esposada em primeiro grau, observo que os elementos coligidos aos autos são insuficientes a evidenciar o **enriquecimento ilícito** de José Ivan.

Isso porque, como bem pontuado pelo D. Juízo *a quo* às fls. 907/908:

“Retornando ao caso em apreço, cotejando as jornadas semanais contratadas dos três vínculos e os cartões de pontos coligidos pelo Município de Itapevi (fls. 709/828) e de Jandira (fls. 4042/450), sendo que Osasco informara às fls. 357 não possuir em seus arquivos, devido o tempo decorrido; conclui-se que houvera a prestação dos serviços pelo médico, de modo que não se evidencia prejuízo em desfavor ao erário municipal.

Os documentos carreados aos autos não evidenciam incompatibilidade de jornadas.

Diante desse cenário, não se evidenciou o enriquecimento indevido, a ensejar a condenação do espólio do réu na devolução das quantias recebidas pelo Município de Itapevi.”

Respeitadas as alegações do MPSP, observo que para este Tribunal, a acumulação indevida de cargos, por si só, é insuficiente para autorizar o ressarcimento de valores recebidos pelo interessado a título de remuneração.

É necessário demonstrar-se, também, o enriquecimento ilícito do funcionário, que recebeu o salário sem ter trabalhado, o que normalmente decorre da incompatibilidade de horários entre os cargos indevidamente acumulados.

Sem essa demonstração, prevalece o entendimento de que, ainda que com acumulação ilícita, se o funcionário efetivamente prestou serviço em benefício da Administração, condená-lo ao ressarcimento daquilo que recebeu a título de remuneração implicaria enriquecimento sem causa do Poder Público, o que não se pode admitir.

Assim, sem prova inequívoca de que o falecido José Ivan tenha deixado de atuar como médico em Itapevi no período de 15.02.2008 e 31.10.2008, posto que não havia incompatibilidade de horários com os empregos por ele mantidos nos Municípios de Osasco e Jandira, também por essa perspectiva, é inviável a condenação de seu espólio ou herdeiros ao ressarcimento dos valores que lhe foram pagos em vida, a título de remuneração.

Nesse sentido, inclusive, são os precedentes desta Corte, em casos semelhantes:

“Apelação cível – Ação civil pública – Município de Itapevi –

Ressarcimento de danos ao erário – Cumulação de cargos públicos por médico – Nulidade contratual declarada – Tema nº 897/STF – Imprescritíveis as ações de ressarcimento fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Descabimento da condenação, no caso concreto – Ausência de comprovação do efetivo prejuízo – Carência de provas acerca da não prestação do serviço, ainda que parcialmente, ou de prestação defeituosa, ex vi do art. 373, I, do CPC – Necessária comprovação de recebimento de valores por horas não trabalhadas pelo médico, sob pena de enriquecimento ilícito da administração – Sucumbência – Adequação devida, para afastar a condenação do Município às despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei da Ação Civil Pública nº 7.347/1985 – Inocorrência de hipótese de má-fé das partes demandantes – Sentença parcialmente reformada – Recurso provido em parte” – destacamos - (TJSP; Apelação Cível 1005731-30.2017.8.26.0271; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2024; Data de Registro: 19/04/2024)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA Improbidade Administrativa – Município de Itapevi – Contratação de médico – Acumulação de cargos – Irregularidades – Dolo – Prejuízo ao erário – Ausências – Ressarcimento – Impossibilidade: - Ainda que a contratação feita pela Administração Pública seja considerada nula, ausente o dolo do contratado, aliado à devida prestação dos serviços, afasta-se o pedido de ressarcimento ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e violação ao art. 59, § único da Lei 8.666/93. – Sentença mantida.” – destacamos - (TJSP; Apelação Cível 1005740-89.2017.8.26.0271; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022)

O caso, portanto, é de manutenção da r. sentença, nos termos em que proferida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sem honorários advocatícios em primeiro grau, deixo de proceder à majoração prevista no art. 85, § 11 do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando ser pacífico perante o C. Superior Tribunal de Justiça que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no processo.

Tânia Ahualli
Relatora